

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0576/79

INTERESSADO : Instituto de Educação "Hebraico Brasileiro Renascença" Capital

ASSUNTO : Solicita a introdução de HEBRAICO em seu currículo escolar

RELATOR : Cons<sup>a</sup>. Therezinha Fram

PARECER CEE Nº 500/79 CEPG Aprov. 02/ 05 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Sociedade Hebraico Brasileira Renascença, mantenedora do Instituto de Educação Hebraico Brasileiro Renascença, do Colégio Hebraico Brasileiro Renascença de Higianópolis e da Faculdade de Educação Ciências e Letras Hebraico Brasileira Renascença, solicita deste Conselho a autorização para introduzir a disciplina "HEBRAICO" na Parte Diversificada do currículo pleno dos cursos de 1º e 2º graus por ela mantidos.

De acordo com as tradições do Instituto de Educação Hebraico Brasileiro Renascença, a língua hebraica é considerada fundamental na complementação da aprendizagem das línguas estrangeiras. Além dessa a Faculdade de Educação, Ciências e Letras Hebraico Brasileiro Renascença ministra, além dos cursos de Licenciatura em Ciências, e Pedagogia, em suas diversas Habilitações, o curso de Literatura em Letras com as Habilitações em Português, Inglês e Português- Hebraico, reconhecidos esses cursos através dos Decretos Presidenciais nºs 80476 de 03/10/77 e ,82979 de 03/01/79, com grande procura por alunos oriundos dos Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus na mesma mantenedora e da comunidade Judaica de um modo geral.

A petição invoca também, por analogia, o Parecer CEE nº 292/79, aprovado pelo Plenário em 21/03/79, que autoriza outro Estabelecimento de Ensino a incluir a disciplina HEBRAICO na parte diversificada do currículo pleno de seus cursos.

2. APRECIÇÃO:

1 - Trata este protocolado de pedido de inclusão da disciplina HEBRAICO na parte diversificada do currículo pleno dos cursos de 1º e 2º Graus mantidos pela Sociedade Hebraico Brasileira Renascença.

2 – Assim dispõe a legislação sobre a matéria:

2.1 - A Lei 5692/71, ao determinar os conteúdos que devem a compor os currículos do Ensino de 1º e 2º Graus distingue: o núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional e de competência do Conselho Federal de Educação, e a parte diversificada que é atribuída aos Conselhos de Educação.

Assim estabelece o inciso III do artigo 4º:

"Com aprovação do competente Conselho de Educação, o Estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior".

Esta flexibilidade, decorre da função mesma da parte diversificada, claramente expressa no artigo da Lei, quando diz que ela visa a atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

2.2 - O Parecer CFE 853/71 ao tratar da parte diversificada acentua o seu caráter dinâmico e a intenção de atender aos propósitos e estilo de um determinado projeto escolar.

2.3 - O Conselho Estadual de Educação, através das Deliberações CEE nº 01/72 e 18/72, relacionou as matérias da parte diversificada do currículo de 1º e 2º Graus respectivamente.

A Deliberação CEE 01/72 que relaciona a parte diversificada do Ensino de 1º Grau é suficientemente ampla quando se refere a "Línguas Estrangeiras Moderna", não especificando as possíveis escolas.

PROCESSO CEE Nº 0576/79 PARECER CEE Nº 500 /79 (fl.3.)

já a Deliberação CEE 18/72 no item referente a Língua e Literatura apresenta a seguinte relação: Alemão, Espanhol, Francês, Grego, Inglês, Italiano, Latim, Literatura Alemã, Literatura Brasileira, Literatura Espanhola, Literatura Francesa, Literatura Geral, Literatura Italiana, Literatura da Língua Inglesa, Literatura da Língua Portuguesa, Português, Técnica e Metodologia da Redação.

Como se vê, o HEBRAICO não consta dessa listagem bem como outras línguas estrangeiras, que podem em determinado momento do projeto escolar ser consideradas importantes para a educação geral dos alunos.

2.4 - É este o caso da presente petição.

As razões apresentadas pelo Estabelecimento de Ensino justificam plenamente a solicitação, uma vez que respondem à peculiaridade da Escola e às necessidades dos alunos.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de autorizar o Instituto de Educação Hebraico Brasileiro Renascença a incluir o HEBRAICO na parte diversificada do currículo pleno dos cursos de 1º e 2º Graus.

São Paulo, 28 de abril de 1979

a) Consº. Therezinha Fram  
Relatora

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A. CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, José Conceição Paixão, Constâncio Nogara, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Oswaldo Sangiorgi e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 28 de abril de 1979.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de maio de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente